

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 13/04/2020 A 17/04/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Quarta Turma

Habeas corpus. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP). Trancamento da ação penal. Inépcia da peça acusatória. Não ocorrência.

Não cabe declaração de nulidade dos atos processuais, apta ao trancamento da ação penal, em face de revelia decretada no início do processo, sem a prova de um efetivo prejuízo para a defesa e tendo o juízo coator garantido a análise de qualquer petição que viesse a ser apresentada a título de defesa preliminar apta a influenciar a situação processual, em qualquer tempo antes do fim da instrução judicial. Não é inepta a denúncia que permite vislumbrar fatos que, se não justificam uma condenação, ao menos recomendam o andamento da ação penal, com a finalidade de obter maiores esclarecimentos e que podem ensejar a responsabilização criminal — como no caso concreto, em que, conforme trecho de conversa via *e-mail*, o paciente, então na condição de conselheiro do Carf, praticou ato de ofício, possivelmente fruto de corrupção, consistente em votar favoravelmente aos interesses de contribuinte. Unânime. (HC 1030417-21.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 14/04/2020.)

Quinta Turma

Procon. Multa. Fiscalização de instituições financeiras. Possibilidade. Falha no serviço bancário. Aplicação de multa. Cabimento.

A Caixa Econômica Federal, ao oferecer resistência em permitir que os clientes efetuassem pagamentos diretamente nos caixas convencionais, tentando direcioná-los para outros canais de atendimento, afrontou os preceitos do art. 3º da Resolução 3.694/2009 do Bacen, que veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil recusar ou dificultar aos clientes o acesso a seus canais de atendimento convencionais, mesmo na hipótese de oferecimento de atendimento alternativo. Assim, cabível a aplicação de multa. Unânime. (Ap 1003531-92.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 15/04/2020.)

Amazônia Legal. Termo de embargo incidente sobre a área autuada. Necessidade de restrição do ato administrativo. Exploração permitida em 20% da área total. Desconstituição parcial do termo de embargo.

Evidencia-se excesso no termo de embargo lavrado pelo Ibama cuja restrição de uso abrangeu toda a área objeto de autuação, embora parte do imóvel seja passível de exploração, mesmo tratando-se de área inserta na Amazônia Legal. Cabível o ajustamento do referido termo ao que dispõe o atual Código Florestal, Lei 12.651/2012, inciso I, *a*, já que o proprietário do imóvel tem direito de explorá-lo no equivalente a 20% de sua área total. Unânime. (Ap 1000337-14.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 15/04/2020.)

Sexta Turma

Ocupação da faixa de domínio de rodovia federal. Construção em área non aedificandi. Pedido de demolição.

A restrição à construção às margens de rodovia, o que engloba a área *non aedificandi*, tem por finalidade a garantia de maior segurança nas rodovias, tanto para o ocupante de imóveis que as margeiam, quanto para terceiros que dela se utilizam, priorizando o interesse público. A posse dessa área constitui mera detenção, o que torna inadmissível a proteção possessória para o particular, e sua continuidade, mesmo prolongada, não é suficiente para consolidar uma situação pelo decurso do tempo. Precedentes. Unânime. (Ap 0003422-11.2012.4.01.3811 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 13/04/2020.)

Município. Irregularidades na prestação de contas de administração anterior. Inscrição. Cadastro de inadimplentes. Autoridade administrativa (atual) competente. Providências adotadas. Correção das irregularidades.

O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais, sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0004248-26.2005.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 13/04/2020.)

Oitava Turma

IRPF. Legalidade das deduções de despesas médicas, fisioterapêuticas e odontológicas devidamente comprovadas. Nulidade do lançamento.

Não se pode presumir infração à lei tributária se o contribuinte de fato comprova a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda. Não pode o Fisco negar-lhe tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não são idôneos para os fins colimados. Unânime (Ap 0000898-58.2013.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 13/04/2020.)

Fundef. Expedição de precatório. Parcela incontroversa. Impossibilidade. Impugnação total do valor executado.

A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tratando-se de impugnação total em cumprimento de sentença, a expedição de precatório somente é possível após o trânsito em julgado da decisão que apreciou a impugnação. Precedentes. Unânime. (AI 1034374-30.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/04/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECIU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br